

07/06/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.170 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI
AGDO.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ
ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DIAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes.

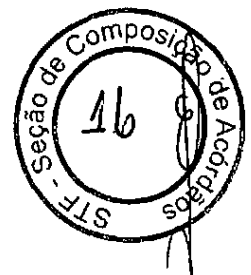
II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux.

Brasília, 7 de junho de 2011.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR



08/09/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.170-1 SÃO PAULO

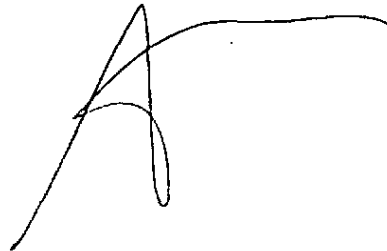
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI
AGRAVADO(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO MOREIRA DIAS

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso extraordinário por entender ser inconstitucional a exigência do IPI de pessoa física não contribuinte habitual do imposto que importa veículo para uso próprio.

A agravante sustentou, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada e insistiu, dessa forma, no processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.



08/09/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.170-1 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu legítima a exigência de IPI de pessoa física que importa mercadoria para uso próprio.

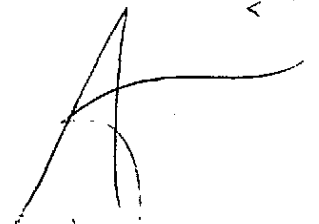
Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 150, I; e 153, § 3º, II, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento desta Corte, no sentido de ser inconstitucional a exigência de imposto sujeito ao princípio da não-cumulatividade, de pessoa física não contribuinte habitual do mesmo tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, § 2º, IX, a, da CF, conferida pela EC 33/01.

Neste sentido, observe-se o julgamento do RE 255.682-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja a ementa segue transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI.

I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS,



RE 550.170-AgR / SP

anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, "DJ" de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "DJ" de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "DJ" de 09.11.2001.

II. - RE conhecido e provido.
Agravo não provido. (DJ 10/2/06)

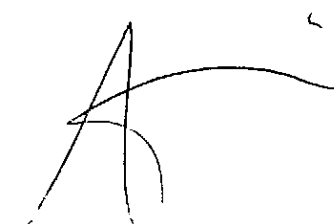
Nesse sentido, ainda, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 185.789/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 318.719-AgR-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 401.552-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE 472.429/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 412.045/PE, Rel. Min. Carlos Britto;.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512 do STF)" (fls. 175-176).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da não cumulatividade, a incidência do IPI em importação de bem para uso próprio, por pessoa física não contribuinte habitual do referido imposto. Nesse sentido, transcrevo a ementa do RE 501.773-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO

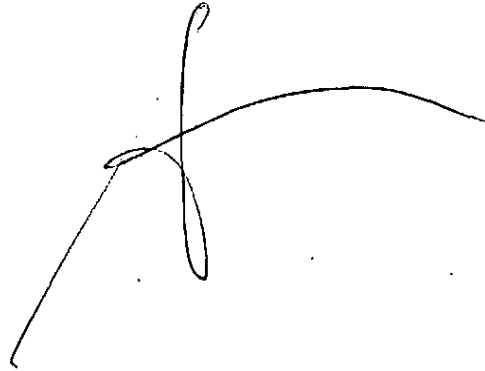


RE 550.170-AgR / SP

PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento".

Nessa mesma esteira de pensamento, anoto, ainda, os seguintes precedentes: RE 412.045-AgR/PE, Rel. Min. Carlos Britto e RE 255.682-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

08/09/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.170 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, na origem, a apelação foi decidida de forma contrária aos interesses do contribuinte. Daí a interposição do recurso extraordinário. Qual é o tema de fundo? Saber se é constitucional, ou não, considerado o artigo 146 da Carta Federal, preceito do Código Tributário Nacional que prevê expressamente a obrigatoriedade de se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em conta produto industrializado e importado.

O Tribunal de origem, reportando-se a precedentes do Superior Tribunal de Justiça assentou, no caso, a incidência do tributo. Houve interposição de embargos declaratórios pelo contribuinte. Prolatou-se decisão, citando precedente que me causa arrepios, segundo o qual não está o órgão julgador obrigado a enfrentar as matérias de defesas veiculadas pela parte, desde que já tenha lançado fundamento suficiente. Digo que não está, quando há incompatibilidade. Não existindo incompatibilidade, devem-se enfrentar todas as matéria de defesa. É um precedente polivalente para desprover-se embargos declaratórios. Então, recorreu o contribuinte.

O tema de fundo, Presidente – peço vênia ao relator –, merece crivo do Supremo, até mesmo para definir se é constitucional, ou não, o artigo do Código Tributário que prevê expressamente essa espécie de incidência do tributo, do IPI.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -
Vossa Excelência propõe a afetação ao Pleno da matéria?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, o que proponho é o provimento do agravo – não havendo, claro que não haverá, porque o

RE 550.170 AgR / SP

relator está convencido do acerto da decisão que prolatou – para que o extraordinário tenha processamento regular, ouvindo-se, até mesmo, a Procuradoria. Peço vênia ao relator para prover o agravo.

08/09/2009**PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.170 SÃO PAULO****VOTO**

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Peço vênia ao Ministro-Relator e também entendo que a matéria é de magna importância para justificar mesmo a subida do extraordinário quando teremos aí sustentação oral, etc.

Agora, dando empate, prevalece o voto do...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, no caso, não. Deve haver desempate, vindo à Turma colega da Segunda Turma.

O Ministro Menezes Direito – uma homenagem que presto a Sua Excelência – sempre sustentou que, divergindo um colega no julgamento de agravo regimental, determina-se a subida e o processamento do recurso.

O recurso foi processado, mas, chegando aqui, o relator o proveu monocraticamente, e a União recorre, dizendo que há preceito prevendo a incidência.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Como houve empate, vamos aguardar a investidura do novo Ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto a doutrina Menezes Direito nos processos sob minha relatoria.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Mas aí há uma pequena diferença, Ministro Marco Aurélio, não haveria nenhuma dúvida. É que Vossa Excelência mesmo constatou que eu monocraticamente já neguei provimento ou seguimento ao recurso extraordinário.

RE 550.170 AgR / SP

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas sempre que há um agravo, é porque a decisão do relator foi contrária aos interesses da parte.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Aí eu teria de rever essa decisão. Não se trata de negar a subida do RE.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, a subida para a Turma. Vossa Excelência não trouxe o recurso extraordinário. Refiro-me à tramitação regular do recurso extraordinário. Não é à subida, da Corte de origem para cá, porque essa subida foi proporcionada pelo próprio Juízo primeiro de admissibilidade, tanto assim que Sua Excelência o relator conheceu e proveu o extraordinário do contribuinte, e a União recorre, porque entende que o tema merece reflexão maior.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, após o voto do Relator, negando o provimento ao regimental, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, divergiu o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro-Presidente. Observado o empate, fica o julgamento suspenso no aguardo da investidura do próximo Ministro que substituirá aqui, na Turma, o Ministro Carlos Alberto Direito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ou a convocação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Convoco logo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Já houve uma época, claro que espero que isso não ocorra, em que ficamos desfalcados muito tempo, ante a indefinição na escolha.

RE 550.170 AgR / SP

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) –
Convocamos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Mas aí, na verdade, o contribuinte estará protegido e a União também não terá prejuízo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não distingo o contribuinte do próprio Estado!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Quer dizer, uma decisão primeira em favor do contribuinte.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Convocaremos um Ministro da Segunda Turma para atuar nesta Primeira Turma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tem sido a prática do Tribunal, mas, como tudo é novo hoje em dia...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Então, em termos de rapidez, eu acho que é melhor a convocação, porque a convocação é certa e a investidura ainda passa por outros trâmites, pode demorar. Vamos fazer a convocação que é a praxe.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.170-1**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI

AGDO.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DIAS

Decisão: Após os votos do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário; e dos votos dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto, que lhe davam provimento, o julgamento foi adiado a fim de se aguardar voto de desempate de Ministro da Segunda Turma. 1ª Turma, 08.09.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador

07/06/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.170 SÃO PAULO

VOTO DESEMPATE

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se de agravo regimental interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão em que o Ministro **Ricardo Lewandowski** deu provimento a recurso extraordinário por entender ser inconstitucional a exigência do IPI incidente na importação de veículos para uso próprio por pessoa física não contribuinte habitual do imposto.

Iniciado o julgamento por esta Primeira Turma, na sessão de 8/9/09, após os votos do Ministro **Ricardo Lewandowski**, Relator, e da Ministra **Cármen Lúcia** - os quais negavam provimento ao agravo regimental - e dos votos dos Ministros **Marco Aurélio** e **Ayres Britto** - que a ele davam provimento -, o julgamento foi adiado.

Com a minha posse neste Tribunal, os autos foram a mim encaminhados, a fim de que proferisse voto de desempate.

Verifico que o Ministro Relator, **Ricardo Lewandowski**, e a Ministra **Cármen Lúcia** negaram provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que deu provimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de ser inconstitucional a cobrança do imposto sobre produtos industrializados (IPI) no caso da importação de veículo para uso próprio, com base em diversos precedentes de ambas as Turmas.

Os Ministros **Marco Aurélio** e **Ayres Britto**, por sua vez, votaram pelo provimento do agravo regimental, com vistas ao processamento do recurso extraordinário.

Analisando os precedentes relativos à matéria, observo que o entendimento quanto à questão de fundo discutida no recurso extraordinário foi construído a partir de precedentes que dizem respeito à incidência do ICMS nos casos de importação de bens sem finalidade comercial ou industrial, fundados, em especial, no princípio da não cumulatividade contido no art. 153, IV, § 3º, II, da Constituição Federal.

A hipótese dos autos cuida da incidência do IPI nos casos de

RE 550.170 AgR / SP

importação de veículo por pessoa física para uso próprio, questão essa que vem, de há muito, sendo decidida uniformemente por ambas as Turmas no sentido de sua inconstitucionalidade.

Com efeito, a jurisprudência da Corte é firme ao assentar que o contribuinte do IPI, na operação de importação, é aquele que tem um estabelecimento comercial ou industrial destinado à exploração econômica de produtos industrializados. Segundo essa jurisprudência, o que viabiliza a cobrança desse imposto, na importação, não é a mera entrada do produto no país, mas seu ingresso como produto industrial destinado ao comércio.

Ademais, analogamente ao ICMS, no que diz respeito ao período anterior à EC nº 33/01, o entendimento de ambas as Turmas é assente quanto à não incidência do IPI nas operações de importação por pessoa física não contribuinte habitual do imposto, por afronta ao princípio da não cumulatividade.

Nos autos do RE nº 255.682/RS-AgR, o Ministro Carlos Velloso, citando precedente consubstanciado no RE nº 203.075/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, é categórico ao afirmar o seguinte:

“Para viabilizar a cobrança do ICMS, em caso tal, foi promulgada a EC 33, de 12.12.2001, que alterou a redação da alínea a do inc. IX do art. 155 da C.F. Com relação ao IPI, entretanto, não há disposição igual. O que há, simplesmente, é o dispositivo constitucional que estabelece o princípio da não-cumulatividade, de obediência obrigatória, evidentemente, pelo legislador ordinário (C.F., art. 153, IV, § 3º, II).”

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.

1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio

RE 550.170 AgR / SP

da não cumulatividade. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 501.773/SP-AgR, Relator o Ministro **Eros Grau**, Segunda Turma, DJe de 15/8/08).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau.

2. Agravo regimental desprovido” (RE 255.090/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 8/10/10).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS.

A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide.

Presente esta moldura, não há falar em omissão.

Agravo regimental desprovido.

Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa,

RE 550.170 AcR / SP

ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil" (RE 412.045/PE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 17/11/06).

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 610.461/SP, Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 24/10/06; RE nº 255.090, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 8/10/10; RE nº 272.230, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 10/1/06.

No caso, trata-se de feito que se arrasta desde o ano de 1992.

Como a decisão agravada está conforme a jurisprudência pacífica desta Corte e considerando que estou convencido do acerto dessa jurisprudência, peço vênias à divergência para acompanhar o Relator, negando provimento ao agravo regimental.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.170**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE. (S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI

AGDO. (A/S) : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ADV. (A/S) : ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : ROBERTO MOREIRA DIAS

Decisão: Após os votos do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário; e dos votos dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto, que lhe davam provimento, o julgamento foi adiado a fim de se aguardar voto de desempate de Ministro da Segunda Turma. 1ª Turma, 08.09.2009.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 7.6.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian
Coordenadora